A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 29 de outubro de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 364/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 364/2019**

Dispõe sobre alteração temporária no período de férias dos integrantes do Magistério Público do Município de Araraquara, e dá outras providências.

 Art. 1º A Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, passa a vigorar temporariamente com a seguinte redação:

“Art. 99. Todo servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, inclusive o servidor em exercício de funções atividade, terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de efetivo exercício.

§ 1º O período de férias será de 10 (dez) dias durante o mês de janeiro e de 20 (vinte) dias durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício, estabelecido de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação, para:

I – os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, investidos no emprego efetivo de:

a) diretor de escola;

b) supervisor de ensino;

c) assistente educacional pedagógico.

II – os profissionais que exercem funções atividades, atuando como:

a) vice-diretor;

b) professor coordenador;

c) professor formador;

d) professor coordenador de projetos especiais;

e) coordenador técnico.

III – os docentes.

§ 2º Para o docente que optar por converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o período de férias será de 10 (dez) dias durante o mês de janeiro e de 10 (dez) dias durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício estabelecido, de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Para o profissional do quadro do magistério público municipal – suporte pedagógico e em função atividade –, que optar por converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o período de férias será de 10 (dez) dias durante o mês de janeiro e de 10 (dez) dias preferencialmente durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício, estabelecido de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º Serão organizados anualmente, em ato próprio, pela Secretária Municipal da Educação, os 20 (vinte) dias restantes das férias dos profissionais referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, sendo que, para os que trabalham no ensino fundamental e na educação integral, preferencialmente serão gozados no mês de julho.

§ 5º Ao servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal que estiver em licença ou afastamento legal no período regulamentar de férias será garantido o gozo de férias imediatamente após o término dessa licença ou desse afastamento.

Art. 100. Todo docente do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal terá direito a recesso escolar em períodos estabelecidos no calendário escolar, respeitado o mínimo obrigatório de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, na seguinte conformidade:

I – 15 (quinze) dias consecutivos no mês de janeiro, a partir do dia 02; e

II – do dia 24 (vinte e quatro) ao dia 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único. No período de recesso escolar, caso seja necessário, poderá haver convocação para planejamento escolar, formação e capacitação profissional, participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada de trabalho do docente, bem como para cumprimento do que dispõe o inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

 Art. 2º Fica revogada a Lei nº 9.412, de 14 de novembro de 2018.

 Art. 3º Esta lei vigerá por 1 (um) ano, contado da data de sua publicação.

 Parágrafo único. Encerrado o prazo de vigência desta lei fica automaticamente restaurada a redação original dos dispositivos alterados.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **José Carlos Porsani Lucas Grecco**